



Gabinete do Senador Weverton

EMENDA MODIFICATIVA Nº - PLEN

(ao PL nº 2.178, de 2020)

Acrescentem-se ao texto do art. 46-A introduzido pelo art. 1º do PL 2.178, de 2020, que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o transporte do acompanhante durante a pandemia da COVID-19.” Os seguintes parágrafos:

Art. 1º

“Art. 46-A. Enquanto durarem os efeitos da pandemia da COVID-19, deve ser ofertado ao acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal um meio de transporte segregado para seus deslocamentos em função do atendimento à pessoa com deficiência, ainda que esta não esteja presente, de preferência em veículos que façam o trajeto porta-a-porta”.

§ 1º Ficam os entes subnacionais autorizados, dentro de suas respectivas áreas de jurisdição, a emitirem “vouchers” conversíveis em dinheiro para o prestador de transporte particular, desde que devidamente credenciados perante os órgãos competentes, a fim de garantir a segurança dos atendentes pessoais de pessoas com deficiência no trajeto casa-trabalho, e vice-versa.

§2º Os entes subnacionais deverão definir os critérios para emissão e pagamento de “vouchers” conforme a demanda, respeitado em todo caso a capacidade de pagamento do respectivo ente federativo.

§3º Somente farão jus à emissão dos “vouchers” os(as) atendentes pessoais que forem devidamente reconhecidos pelo poder público segundo as definições legais constantes do inciso XII, do art. 3º desta Lei.



SF/20242.29374-85



Gabinete do Senador Weverton

JUSTIFICAÇÃO

Dúvidas não há acerca da nobreza de propósito, da essencialidade e da necessidade das pessoas com deficiência envolvida na elaboração da presente matéria.

Entretanto, à luz das variáveis que orbitam em torno do tema a fim de que a medida pretendida surta efeitos concretos esperados, não podemos olvidar que em muitos dos 5.570 Municípios existentes, não há sequer estrutura viária adequada, muito menos número mínimo de habitantes para que haja a obrigatoriedade da elaboração do Plano Diretor, que é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, segundo § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Some-se a isso a restrição da capacidade financeira de tais entes para manutenção dos serviços segregados de transporte público aos acompanhantes, que inclusive podem atuar como atendentes pessoais nos casos em que figurarem como membro ou não da família que, com ou sem remuneração, assistirem ou prestarem cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, ressalvadas as atividades técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Não bastasse ainda essas variáveis, ainda há de se considerar também a necessidade de que tais cuidadores e/ou atendentes pessoais sejam previamente cadastrados perante os órgãos públicos competentes de cada ente federativo a fim de se evitem as fraudes que, infelizmente, poderá levar a muitos infratores a criarem um mercado ilegal e paralelo de dinheiro proveniente da emissão e pagamento de “vouchers”, em detrimento da dignidade da pessoa com deficiência assim como da finalidade do transporte como sendo direito do cidadão e um dever do estado.

Sob o aspecto financeiro-orçamentário, entendo também que o modo de emissão de “voucher” para tal finalidade seja o mais econômico além de medida mais eficaz para o controle e fiscalização da medida de segurança que a emergência sanitária exige para com os mais vulneráveis, no caso das pessoas com deficiência.

E por estar convicto de que tal providência legislativa se faz adequada, razoável, consistente e plausível, neste momento de grande precisão e dificuldades extremas, é que peço o apoio de meus nobres pares que a presente Emenda seja integralmente adotada.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Senador Weverton

Líder do PDT no Senado Federal



SF/20242.29374-85